



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012881-17.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LEONTINO PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012881-17.2023.8.26.0606

Apelante: Leontino Pinheiro da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Suzano

Voto nº 05.656

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TARIFA DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. SERVIÇO COMPROVADO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 142/145) interposto por Leontino Pinheiro da Silva objetivando a reforma da r. sentença (fls. 128/139) que, em ação de revisão contratual, julgou-a improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, todavia, a gratuidade.

Apela o autor alegando que a taxa de juros é abusiva, por ser superior à média de mercado. Insurge-se contra a cobrança da tarifa de cadastro, avaliação do bem e seguro. Aduz que a existência de encargos abusivos impede o

reconhecimento da mora. Pugna pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pugna pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 149/160.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido ao apelante (fls. 24).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o banco se enquadra na condição de prestador de serviços bancários e o autor ostenta a posição de consumidor, razão pela qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, segundo o teor da **Súmula nº 297, do C. STJ.**

Conquanto incidentes as normas consumeristas à hipótese em tela, não se garante a procedência integral dos pedidos constantes da inicial, tampouco a invalidade automática das cláusulas pactuadas. E, em que pese ao contrato celebrado entre as partes seja de adesão, ele é válido, uma vez que não houve demonstração de qualquer vício de consentimento, não havendo que se falar em ilegalidade do contrato.

Para que se possa falar em abusividade da entidade financeira é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais, por si só, não justifica a pretendida modificação do *status* contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual

inadimplemento.

No caso em tela, o contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor foi firmado em 07/03/2023 (fls. 73/85), submetendo-se o autor de livre e espontânea vontade aos termos do contrato, porque, na ocasião, isso lhe era particularmente vantajoso e firmou o negócio para pagamento em 48 prestações fixas, com ciência prévia sobre o valor das parcelas mensais, e quanto deveria pagar ao final do contrato.

Ora, é requisito indispensável à revisão contratual a ocorrência de fato imprevisto pelos contratantes, posterior ao contrato, que afete de modo anormal as prestações a que se obrigaram, impondo uma onerosidade excessiva a uma das partes (artigos 317, 478 e 479 do Código Civil).

Também é possível a revisão do contrato no âmbito do CDC, quando houver cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Ocorre que as taxas de juros mensais e anuais estão expressamente descritas nos contratos, e a diferença entre o volume de juros mensal e o anual deixam perfeitamente entrever a prática de juros capitalizados pela instituição financeira e ainda há indicação expressa: (taxa de juros ao mês: 3,22%; taxa de juros ao ano: 46,34%; CET (custo efetivo total) mensal: 3,73 e anual: 56,19%).

E, de acordo com o documento de fls. 21 juntado pelo autor, a taxa média de juros era de 28,58% ao ano.

Desse modo, verifica-se que não houve exorbitante diferença entre a taxa de juros cobrada e a taxa média praticada pelas instituições financeiras, não havendo que se falar, portanto, em abusividade nos juros remuneratórios

pactuados.

Note-se que, no **REsp 1.061.530/RS**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a 2ª Seção do C. STJ considerou abusiva, por exemplo, taxa de juros superior ao **dobro** ou ao **triplo** da média de mercado, como se depreende do voto da Ministra Nancy Andrighi, não sendo esse o caso dos autos.

É bom lembrar que as instituições financeiras não estão obrigadas a praticar a taxa média de mercado para a cobrança de juros. Referida "taxa média" é simplesmente um parâmetro publicado pelo Banco Central para que tais empresas orientem-se em suas respectivas políticas de crédito, do ponto de vista do mercado competitivo, bem como para que os clientes busquem operações financeiras com índices mais vantajosos. Logo, inexiste obrigatoriedade de adoção de "taxa média" de juros.

Nesse sentido, o posicionamento ora abraçado encontra pleno respaldo na jurisprudência, da qual faz eco os seguintes excertos:

“Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma

simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1040639-47.2017.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024) (g.n.).

"APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA À LEI 8.078/90. ABUSIVIDADE DE JUROS NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. TARIFA DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTE DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES QUE É DE RIGOR, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1035187-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello;

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/01/2024; Data de Registro: 05/01/2024) (g.n.).

Quanto à **tarifa de cadastro**, tem previsão na Resolução Bacen nº 3.919/2010 e destina-se a remunerar a *"realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"*.

Portanto, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro, pois está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária (BACEN), a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (*REsp nº 1.251.331 - RS, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, j. em 28/08/2013*).

Outrossim, a legitimidade da cobrança referida encontra-se pacificada nos termos da **Súmula nº 566 do STJ**:

Súmula nº 566: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

Além disso, o valor cobrado (R\$823,00) não é abusivo no caso concreto.

Já com relação à **tarifa de avaliação do bem**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela *"validade da tarifa de avaliação do bem"*

dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.533-SP).

No caso dos autos, houve prova documental da prestação efetiva do serviço, conforme se verifica do “termo de avaliação de veículo” de fls. 88/89, e o valor cobrado (R\$458,00) não se mostra exagerado.

No que tange ao **seguro de proteção financeira** (ou "seguro-crediciário", ou "seguro prestamista"), sabe-se que sua cobrança tem por objetivo proporcionar cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro. Obviamente, tal fato interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira.

Ocorre que da análise do contrato, nota-se que nenhum valor foi cobrado referente à contratação de seguro.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, nos exatos termos em que restou vazada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e determino a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC). Entretanto, a exigência fica sobrestada, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator